



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.725235/2012-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.314 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VANDERLUCIA DE DEUS ALVES ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência nos termos do voto do relator.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Winderley Morais Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Winderley Morais Pereira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Cassio Shappo e Marcelo Giovani Vieira.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica VANDERLUCIA DE DEUS ALVES ME, para exigir multa regulamentar, em razão da falta de entrega dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) dos semestres dos anos de 2008 e 2009, no valor total de R\$ 95.081,89.

De acordo com a autoridade fiscal, a base de cálculo da multa regulamentar corresponde aos valores de Cofins apurados no auto de infração lavrado em 03/05/2012 e objeto do processo administrativo nº 10120.725164/2012-82, sem a dedução dos valores pagos ou declarados em DCTF, pois esses valores deveriam ter sido informados nos referidos Dacon.

No mencionado processo administrativo nº 10120.725164/201282, a autoridade fiscal promoveu o lançamento da Cofins e da contribuição para o PIS, na modalidade cumulativa, com base nas receitas de vendas constantes das Declarações Periódicas de Informações (DPI), fornecidas à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás (Sefaz-GO) para o citado período.

Informa, ainda, o agente fiscal que o valor da multa regulamentar ficou limitado a 20% da Cofins devida, em razão do prazo decorrido para a entrega dos Dacon.

Irresignada, a pessoa jurídica autuada apresentou a impugnação de fls. 39/42, por meio da qual deduz, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- 1. Por ser pessoa jurídica beneficiária do Simples Nacional, a obrigação acessória de entrega de Dacon não se lhe aplica.*
- 2. Insubsistindo o lançamento principal (processo administrativo nº 10120.725164/2012-82), a multa regulamentar de que tratam os presentes autos tornar-se-á nula.*
- 3. Deve ser afastada a cobrança dos juros SELIC sobre a multa de ofício, eis que inexistente previsão legal para tanto.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DACTON. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto aos lançamentos de imposto de renda pessoa jurídica e de Cofins constitui prejudicado na decisão do lançamento decorrente de imposição de multa regulamentar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, foi interposto Recurso Voluntário repisando as alegações já apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de multa regulamenta por não entrega da DACON. Alega a Recorrente que a multa em comento somente pode ser exigida quando for finalizada o julgamento do Processo Administrativo 10120.725164/2012-82, que trata da exigência do PIS e da COFINS referente a multa lançada no presente processo. Argumenta a Recorrente que caso a decisão lhe seja favorável, considerando que era optante do SIMPLES, não sendo obrigatório o recolhimento do PIS e da COFINS e por consequência a multa em análise nos autos também não seria procedente.

Consultando os autos e os sistemas informatizados do CARF é possível constatar, que o julgamento do Processo Administrativo 10120.725164/2012-82 foi sorteado à Conselheira Sarah Maria Linhares de Araujo em 09/12/2015, conforme consta do despacho abaixo.

A Conselheira Sarah Maria Linhares de Araujo, para relatar, em face da distribuição, por sorteio, em 09/12/2015, durante a sessão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Em 24/01/2017 a Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara determinou o sobrestamento do Processo Administrativo 10120.725164/2012-82 para aguardar a decisão final do Processo Administrativo 10120.725163/2012-38, que trata da exigência do IRPJ referente aos mesmos fatos narrados nos autos, conforme o despacho abaixo:

Trata-se de caso de lançamento decorrente, no qual as contribuições em apreço, qual seja a contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, são exigências reflexas com base nos mesmos fatos, que deu origem ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. Nesse sentido, em cumprimento ao regimento interno do CARF, vide o seguinte artigo da Portaria Carf nº 34, de 31 de agosto de 2015:

Portaria Carf nº 34/2015 Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Pelo exposto, deve-se converter o julgamento em diligência para que a Secretaria da Câmara anexe aos autos a decisão definitiva do Processo 10120.725163/201238.

O art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, traz as determinações a serem adotados quando do julgamento de processos vinculados.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (grifo nosso)

Processo nº 10120.725235/2012-47
Resolução nº **3201-001.314**

S3-C2T1
Fl. 6

Nos termos do art. 6º, § 2º os processos conexos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo. Assim, considerando que o sorteio do processo que trata do Auto de Infração do PIS e da COFINS ocorreu em momento anterior ao presente processo. Entendo, que o presente processo deverá ser redistribuído a Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara desta Terceira Seção.

Winderley Moraes Pereira